



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0713.12.009968-2/001 **Númeração** 0099682-
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Lincoln
Data do Julgamento: 03/05/2017
Data da Publicação: 12/05/2017

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - JULGAMENTO CITRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO OFENSIVA NA INTERNET - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1) Não se conhece do recurso interposto sob a égide do CPC/73, cujo preparo não foi recolhido no ato da respectiva interposição. 2) Nos termos do art. 243, §1º, do Código Eleitoral, os partidos políticos detém legitimidade passiva para a ação decorrente de injúria eleitoral, já que respondem solidariamente ao filiado ofensor. 3) Não ocorre julgamento citra petita se a sentença foi proferida nos exatos contornos da lide. 4) A difamação injusta do nome do autor em redes sociais configura dano moral indenizável. 5) O provedor de rede social deve ser responsabilizado se, notificado, não retirou o conteúdo difamatório do ar. 6) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo também se aproximar dos parâmetros adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.12.009968-2/001 - COMARCA DE VIÇOSA -
1º APELANTE: _____ EM CAUSA PRÓPRIA - 2º
APELANTE: _____ - 3º APELANTE: PDT
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 4º APELANTE: FACEBOOK
SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL") -
APELADO(A)(S): _____, PDT PARTIDO
DEMOCRATICO TRABALHISTA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL"), _____



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E OUTRO(A)(S), _____,

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO PRIMEIRO APELO, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS.

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de quatro recursos de apelação, o primeiro interposto por _____, o segundo por _____, o terceiro pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE COIMBRA/MG e o quarto pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., da sentença de fls. 402/410v, proferida nos autos da "ação de reparação de danos morais e materiais com pedido de preceito cominatório", movida pelo primeiro apelante em face dos demais e de _____ e de _____, por meio da qual o MM. Juiz assim decidiu:

"Isso posto,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos réus _____ e _____.

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar, solidariamente, os réus Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, _____ e Partido democrático trabalhista - PDT a:

a) pagar ao autor, a título de compensação por danos materiais, o valor de R\$ 1.444,16 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, até o efetivo pagamento;

b) pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, considerado em 28/09/2012, e de correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, devidos a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) até o efetivo pagamento.

c) obrigação de não fazer consubstanciada no impedimento de utilizarem o nome ou imagem do autor, sem a sua anuênci, de forma depreciativa, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor do autor, sendo que, em relação ao réu Facebook, a multa diária é aplicável apenas 05 (cinco) dias após a denúncia realizada pelo autor, conforme recurso disponibilizado na rede social. (...)"

Nas razões da primeira apelação (fls. 425/434), o autor, _____, defendeu, em síntese, que os réus _____ e _____ também deveriam ser responsabilizados.

Já nas razões de fls. 435/443, o segundo apelante, _____



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

_____ , asseverou que não foi ele quem publicou as ofensas e que estas podem ter sido feitas por um hacker.

Por sua vez, o terceiro apelante (PDT DE COIMBRA/MG), às fls. 444/456, reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, aduziu que o causador do dano foi _____ e que, assim, não poderia ser responsabilizado.

Finalmente, nas razões de fls. 460/505, o quarto apelante (FACEBOOK) suscitou, em preliminar, a nulidade da sentença. Quanto ao mérito, argumentou que não consegue monitorar as publicações dos usuários; que a exclusão de conteúdos está condicionada a determinação judicial; que, na eventualidade, o quantum indenizatório deveria ser reduzido; que não deu causa ao ajuizamento da ação; que não deveria arcar com os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 508/518, 519/523, 525/530, 531/540.

É o relatório.

Decide-se.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a sentença foi publicada em 02/12/2015, razão pela qual as disposições do CPC/73 são aplicáveis.

Feitas essas considerações, passa-se à decisão conjunta dos recursos, devido à natureza das questões devolvidas.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que o primeiro apelante, _____, ajuizou esta ação, alegando que, em 2012, disputou o cargo de vice-prefeito da Cidade de Coimbra/MG e que, durante a campanha, um perfil falso do FACEBOOK, chamado "_____ ", publicou acusações infundadas a seu respeito, tais como "mercenário", "que vendeu o partido" etc.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Segundo a inicial, tal perfil foi criado e administrado pelo réu/segundo apelante, _____, o qual seria filiado ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE COIMBRA/MG e correligionário da chapa oposta.

Ainda de acordo com o alegado, os réus _____ e _____, adversários do apelante, foram reeleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, e deveriam ser responsabilizados pelos danos causados, visto que "foram diretamente favorecidos pelos atos danosos que deram origem à demanda".

O autor também aduziu que havia solicitado ao FACEBOOK a exclusão das publicações injuriosas, mas este não o atendeu.

Ao final, pediu indenização por danos morais e materiais.

Regularmente citados, os réus contestaram às fls. 85/113, 127/153, 155/179, 181/197, defendendo, em suma, a ausência dos requisitos necessários ao dever de indenizar.

Após regular instrução, com prova documental e oral (fls. 311/315), sobreveio a sentença hostilizada.

Esses são, em síntese, os fatos.

PRELIMINARES.

I - NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO SUSCITADO DE OFÍCIO. DESERÇÃO.

Ao exame dos autos, denota-se que o autor/primeiro apelante aviou o recurso de fls. 425/434 sem comprovar o imediato recolhimento do preparo, conforme certificado pela CORAC à fl. 542.

Ora, o preparo constitui pressuposto de admissibilidade, cuja



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ausência impede o seu conhecimento, à luz do art. 511, caput, do Código de Processo Civil de 1973:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Aliás, impende ressaltar que o autor/primeiro apelante foi intimado para "comprovar que recolheu, no ato da interposição, o preparo do recurso", mas o efetuou apenas em 14/02/2017 (fl. 550), ou seja, a destempo.

Com essas considerações, data venia, não se conhece do primeiro recurso, devido à deserção.

II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE COIMBRA/MG. TERCEIRA APELAÇÃO.

O PTD de Coimbra/MG, terceiro apelante, reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Todavia, sabe-se que os partidos políticos respondem solidariamente ao seu filiado em relação a injúrias eleitorais, nos termos do art. 243, §1º, do Código Eleitoral, litteris:

"Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...) § 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, sendo essa a hipótese dos autos, não há dúvida de que o PDT é legitimado passivo para a ação, valendo assinalar que a sua responsabilidade civil será oportunamente analisada no mérito.

Diante disso, rejeita-se a preliminar, mormente porque a questão já foi resolvida no despacho saneador (fls. 305/306).

III - NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA NA QUARTA APELAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quarto apelante, suscitou preliminar de julgamento citra petita, alegando que "a sentença se apresentou nitidamente omissa, ao sequer mencionar a lei específica que rege a matéria dos autos, qual seja, o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014." (sic, fl. 466)

Entretanto, as disposições de direito intertemporal e a consequente aplicabilidade, ou não, do Marco Civil da Internet exigem a análise de provas, tais como as datas dos fatos e dos pedidos administrativos do autor, e, por isso, são questões que envolvem o mérito do recurso, com o qual serão enfrentadas.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia recursal em saber se o MM. Juiz de primeiro grau agiu acertadamente ao acolher os pedidos indenizatórios formulados por _____.

Pois bem.

Como anotado, em 2012, o autor foi candidato ao cargo de vice-prefeito da cidade de Coimbra/MG pela Coligação "Coimbra Levado a Sério" e, durante o pleito, sofreu acusações de um perfil falso mantido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no FACEBOOK, com o nome de " ".

Eis o conteúdo de algumas publicações:

"ESSA É A MALA QUE MÁRIO RECEBEU PARA SER VICE....POLÍTICO.....QUE POLÍTICO ACEITA DINHEIRO DA DUPLA DE AGIOTA PARA SER VICE...ESSE É O HOMEM HONESTO QUE TEM COMPROMISSO COM O POVO COIMBRIENSE... NÃO ELE TEM COMPROMISSO É COM A MALA.. OLHA QUE NA ELEIÇÃO PASSAGA ELE RECEBEU 50 MIL PARA ENTREGAR AS ELEIÇÕES.. AGORA ACEITA 100 MIL PARA SER VICE.. ELE É O MERCENÁRIO... CHUPA JÚLIO CAVACANTE... A VC NÃO VAI CHUPAR.. VC QUER É MAMAR.. SERÁ QUE VAI TER MAIS DEPOIS DO 100 MIL... ELELELELELELELELELEEEEO 100 MIL" (sic, fl. 30)

E ainda,

"Vamos revelar a identidade de JULIO CAVALCANTI. Quem sabe quem é? Quem.. quem.. Júlio é o fake que Mário Sebastião ou mais conhecido como Marinho. Quem é Marinho? É O FILHO DO MERCENÁRIO MÁRIO CANDIDATO A PREFEITO... OPS.. DEPOIS DOS 100 MIL É VICE... ENTENDERAM? MERCE... MERCE... MERCENÁRIOOOO." (sic, fl. 33)

Além disso, "Antônio Martins" também subscreveu a "carta aberta" de fls. 34/36, ofendendo todos os candidatos da chapa Coligação Coimbra Levado a Sério, inclusive o autor, com as seguintes acusações:

"(...) É UM ABSURDO VOCÊ VER DIQUINHA, OSWALDIR, MÁRIO, LAIZI DO MÁRIO, VANDA, JOÃO DO DOCA, CÉLIO PAIVA... JUNTOS DE UM MESMO LADO E QUE ANTES SE ODIAVAM, MAS AGORA ESTÃO UNIDOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NO 40 PARA TENTAR VOLTAR AO PODER E CONTINUAR SE BENEFICIANDO DO DINHEIRO PÚBLICO COMO FEZ A DIQUINHA, OSWALDIR E CÉLIO PAIVA.

VOCÊ ACHA QUE SE O 40 GANHASSE AS ELEIÇÕES SERIA O JOAO DO DOCA O PREFEITO? LÓGICO QUE NÃO! VEJA QUEM ESTÁ POR TRÁS DELE: OSWALDIR MARTINS E A DIQUINHA ELES QUE SEMPRE PERSEGUIRAM NO 25, OU MELHOR, A OPOSIÇÃO. TODOS NOS QUE ÉRAMOS OPOSIÇÃO DELE SOMOS TESTEMUNHAS COMO FOMOS PERSEGUIDOS E HOJE NOS LIVRAMOS DO SADAM HUSSEIN E ESTÃO DO LADO CERTO JUNTOS COM JOÃO DO DOCA (MAIOR AGIOTA DA CIDADE), MÁRIO (QUE VENDEU O PARTIDO), E CÉLIO PAIVA (BRAÇO DIREITO DA PERSEGUIÇÃO DO GOVERNO OSWALDIR).

COMO É TRISTE VER ALGUMAS PESSOAS INOCENTES DA OPOSIÇÃO ACREDITANDO QUE O JOÃO DO DOCA É FIGURA NOVA. ELE É A CONTINUAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO SR. OSWALDIR, CÉLIO PAIVA E COMPANHIA. O MÁRIO ENTROU PELO DINHEIRO, NUNCA TEVE COMPROMISSO COM A OPOSIÇÃO. QUE VERGONHA.

(...)

NÃO ABRA AS PORTAS DA SUA CASA PARA ESSE CASAL, OSWALDIR E DIQUINHA, PERSEGUIDOR E MENTIROSOS MAMADORES DO DINHEIRO PÚBLICO. COMO SE NÃO BASTASSE ESSE CASAL, AGORA VEM O JOÃO DO DOCA (AGIOTA), A VANDA (MULHER DO AGIOTA), MÁRIO (MERCENÁRIO) E LAIZY EX-DAMA DE VERMELHO QUE ODEIA POBRE.

(...)

COMO PODE QUERER COLOCAR COMO PREFEITO UM CARA QUE SE APRESENTA COMO TRABALHADOR QUE DISTO NEM CONHECE (...). UM RECEBEU DINHEIRO PARA SER VICE. O OUTRO VIVE DO SUOR DOS OUTROS EMPRESANDO DINHEIRO. QUE DUPLA ESSE 40. (...). É TUDO O QUE ELES QUEREM... VOLTAR A MAMAR." (destacamos, fl. 34/36)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Notarial lavrada pelo 3º Ofício de Notas de Viçosa/MG de fls. 41/43, que certificou:

"Saibam quantos esta ata notarial virem que, sendo no ano 2012 (dois mil e doze), da era cristã, às 11h15min (onze horas e quinze minutos) do dia 02 (dois) do mês de outubro, do dito ano, nesta Cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais (...), perante mim, Francisco Machado Filho, Tabelião Substituto, compareceu, nesta data e neste horário, _____, brasileiro, casado, OAB/MG _____ (...), meu conhecido e reconhecido como o próprio que trato, à vista de seus documentos de identidade, do que dou fé. E, por ele, me foi dito que desejava fosse lavrada ata notarial e para que dela ficasse registrada a existências de determinadas mensagens em 04 (quatro) endereços eletrônicos. Como me cumpre atender ao solicitado, passo a descrever o que observei na data de 02.10.2012 e o faço da seguinte forma: uma vez conseguido, do declarante, os necessários endereços das páginas, verifiquei as páginas que a seguir reproduzo, por impressão da tela, nos seguintes endereços: (...)" (sic, fl. 41).

No tocante à autoria, a prova produzida demonstra que os insultos foram criados pelo segundo apelante, _____, sendo certo que uma das empresas que fornece o serviço de internet em Coimbra/MG, _____, identificou o endereço eletrônico dele (segundo apelante) como o originário das ofensas, in verbis:

"Referente ao processo nº 0713.12.008189-6, das partes _____ x Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., informo que de acordo com o relatório fornecido com os IPs, data e horário das conexões, foi identificado o cliente _____

As informações foram tiradas a partir dos logs de acesso armazenado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em nossos servidores." (sic, fl. 55)

Neste ponto, é interessante registrar que o réu/segundo apelante não fez qualquer prova de que seu computador realmente estivesse com vírus, ou que as ofensas foram divulgadas por um hacker, o que torna irrelevante o conteúdo da declaração de fl. 205, especialmente diante da higidez e coerência do documento denominado "registros de acesso do cliente código 4993 - _____ - período de 01/09/2012 a 31/10/2012" (fls. 69/71 da cautelar).

A propósito, compulsando as publicações do réu _____ em seu perfil verdadeiro (fls. 220/233), denota-se que há um padrão de escrita semelhante ao utilizado no perfil falso ("_____"), qual seja: redação em caixa alta, reticências, excesso de pontuações, ausência de vírgula, afirmações incisivas etc., circunstância que, certamente, corrobora a autoria do ilícito.

Portanto, o réu/segundo apelante deve ser responsabilizado pela sua conduta.

De outro lado, infere-se que o segundo apelante é filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), labora como Secretário em tal agremiação e é Membro de seu Diretório (fl. 37), condição na qual o ente político, a teor do citado art. 243, §1º, do Código Eleitoral, responde solidariamente pelo evento danoso, tal como decidido na sentença.

Quanto à responsabilidade do FACEBOOK, registre-se que os fatos ocorreram em 2012, quando a Lei 12.965, de 23/04/2014 (Marco Civil da Internet), ainda não havia sido promulgada. Destarte, as disposições da legislação específica não podem ser aplicadas, porque a lei civil não retroage.

Nada obstante, para que não se alegue nulidade, impende esclarecer que, mesmo se o Marco Civil da Internet fosse aplicável, no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caso específico dos autos, ainda assim o FACEBOOK deve ser responsabilizado.

Isso porque, na espécie, houve um pedido administrativo prévio para que o conteúdo difamatório fosse indisponibilizado (fl. 29), mas o FACEBOOK se quedou inerte, obrigando o autor a distribuir a ação cautelar em apenso, a fim de que seu direito fosse resguardado. Logo, o provedor concorreu para a existência do evento danoso.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE ACESSO. NOTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o provedor deve remover conteúdo ofensivo quando denunciado o fato, sob pena de ser responsabilizado civilmente. 2. Admite-se excepcionalmente em recurso especial o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.400/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Feitas essas considerações e configurada a responsabilidade dos apelantes, passa-se à análise dos pedidos indenizatórios.

Danos morais.

Como cediço, o direito à indenização por danos morais exsurge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira, é que pode, mas não necessariamente, acarretar à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No caso enfocado, o nome, a honra, a seriedade do autor foram colocadas em xeque perante a população de Coimbra/MG, porém, não existe qualquer elemento probatório que, de fato, macule a sua imagem e justifique as ofensas que lhe foram feitas.

Merece ser registro, também, o fato de que embates políticos realmente são comuns e previsíveis durante uma campanha eleitoral, mas foge à normalidade um opositor, protegido no anonimato, imbuído de má-fé, difamar a honra e o nome de seus adversários, mormente quando não houver, repita-se, qualquer prova de que estes praticaram condutas reprováveis.

Ademais, apenas com a contratação de advogado e com o ajuizamento da ação cautelar, em apenso, é que o autor conseguiu desvendar a criação das ofensas e ver satisfeito o seu direito, o que certamente abalou o seu sossego.

Em razão do exposto, os danos morais experimentados são induvidosos, restando apenas analisar se o quantum indenizatório arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00) deve ser reduzido.

Sabe-se que o papel essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação *in natura*, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça a valoração prévia das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cesar Peluso. DJ 16/03/2007).

Assim, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *preium dolores*, porém uma ensancha de reparação da afronta..."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16^a ed., 1.998, p. 242).

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, como dito, o autor foi candidato à prefeitura de Coimbra/MG e teve sua honra denegrida perante a população, mas o ofensor não fez qualquer prova das suas imputações, nem tampouco concedeu direito de resposta à vítima, circunstâncias que certamente superam os meros dissabores cotidianos.

De outra banda, cumpre repetir que os réus não se dignaram a minorar a extensão dos danos quando foram cientificados das publicações, obrigando o autor a contratar advogado e perder parte de seu tempo útil para resolver problemas que não deu causa.

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por esta Câmara, inclusive, em processos que relatei, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem manter a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

Danos materiais.

No tocante aos danos materiais, depreende-se que estes foram efetivamente comprovados pelo autor (fls. 58/60) e que os réus, apelantes, não destituíram a validade de tais documentos, nem tampouco impugnaram especificamente os seus conteúdos, devendo ser mantida a sentença neste tocante.

Distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por fim, sem pertinência a alegação do FACEBOOK no sentido de que seria indevida a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porque ele (FACEBOOK) foi vencido na demanda e, nos termos do art. 20 do CPC/73, é responsável por tais despesas.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO PRIMEIRO APELO, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e NEGA-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, para manter a sentença, por seus fundamentos.

Custas recursais, pelos respectivos apelantes, suspensa a exigibilidade quanto a _____, por ser beneficiário da justiça gratuita.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NÃO CONHECER DO PRIMEIRO APELO, REJEITAR AS PRELIMINARES NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS"